



UNIRIO - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Fábio da Silva Machado

**A Justiça Militar no Brasil e os crimes contra a vida de civis: O caso
Evaldo Rosa (“Caso dos 80 tiros”)**

RIO DE JANEIRO

2022

Fábio da Silva Machado

A Justiça Militar no Brasil e os crimes contra a vida de civis praticados por militares: O caso Evaldo Rosa (“Caso dos 80 tiros”)

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Sciammarella.

RIO DE JANEIRO

2022

Fábio da Silva Machado

A Justiça Militar no Brasil e os crimes contra a vida de civis praticados por militares: O caso Evaldo Rosa (“Caso dos 80 tiros”)

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodolfo Liberato de Noronha
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Taiguara Libano Soares de Souza
Universidade Federal Fluminense

Prof.^a Dr.^a Ana Paula de Oliveira Sciammarella
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Evaldo Rosa e Luciano, vitimados por quem deveria protegê-los e aos milhões de “Evaldos”, “quase todos pretos”¹ e pobres, vítimas do genocídio operado pelos poderosos e pelo Estado, desde a colonização até os dias atuais.

¹ Expressão retirada da canção “Haiti”, de Caetano Veloso e Gilberto Gil, 1993.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi fácil e não seria possível sozinho.

Agradeço àquela que escolhi pra dividir a vida, minha amada esposa, Aline. Sem seu apoio e incentivo eu não conseguiria. Te amo!

Aos meus filhos, Arthur e Manuela. É por vocês que acordo todos os dias!

Aos meus pais, Jonas e Marluce, meus exemplos.

Ao meu irmão e amigo, Eduardo (Duda).

À Larissa e Kaio, filhos do coração.

A todos os familiares e amigos que torceram por mim.

Aos colegas de curso, companheiros de caminhada.

Aos professores e mestres, em especial à professora Ana Paula, orientadora deste trabalho. Obrigado pela paciência e comprometimento!

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a ampliação da competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas, tendo como pano de fundo o caso Evaldo Rosa, conhecido como "caso dos 80 tiros". Esta ampliação deveu-se à modificação da redação do art. 9º do Código Penal Militar, trazida pela Lei 13.491/2017. Analisaremos o papel das Forças Armadas na Constituição de 1988 e seu emprego em ações típicas de Segurança Pública, sobretudo no âmbito das operações de garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro. Abordaremos as políticas de segurança pública empregadas no Rio de Janeiro nos últimos anos, as UPPs e a Intervenção Federal no Rio de Janeiro. Por fim, adentraremos ao debate sobre a constitucionalidade da ampliação da competência da Justiça Militar em detrimento da competência do Tribunal do Júri e, em contraposição às diretrizes firmadas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O CASO EVALDO ROSA	13
3	AS FORÇAS ARMADAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	15
3.1	As Forças Armadas e a Segurança Pública na Constituição de 1988	20
3.2	As Operações de Garantia da Lei e da Ordem	23
4	O CONTEXTO POLÍTICO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO – MODELOS DE POLÍTICA DE SEGURANÇA	28
4.1	A pacificação do Rio de Janeiro: o modelo de UPPs	29
4.2	A Intervenção Federal no Rio de Janeiro	34
4.3	A “Operação Muquiço”	39
5	A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	43
5.1	A Lei 13.491/2017 e a ampliação da competência da Justiça Militar	43
5.2	A constitucionalidade da Lei 13.491/2017	46
5.3	A competência da Justiça Militar no caso Evaldo Rosa	49
6	CONCLUSÃO	53
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

Lista de quadros

Quadro 1 - Comparativo dos dispositivos sobre Forças Armadas nas Constituições de 1967, EC 01/69 e 1988.	17
Quadro 2 - Comparativo do art. 9º, II, CPM antes e depois da Lei 13.491/2017	41

Lista de tabelas

Tabela 1 - Operações de GLO de 1992 a 2022	23
Tabela 2 - Operações GLO Violência Urbana por período	23
Tabela 3 – Op. GLO sob Decreto de 28 de julho de 2017	24

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Vítimas de Autos de Resistência registrados por mês no Município do Rio de Janeiro: Comunidades com UPP <i>versus</i> resto da cidade	30
Gráfico 2 - Letalidade Violenta no Rio de Janeiro (Fev a Dez 2018)	33
Gráfico 3 - Mortes por intervenção de agente do Estado (fev a dez/2018)	34

Lista de figuras

Figura 1 - Trecho da Ordem de Operação NR 001 do Exército	36
---	----

1 INTRODUÇÃO

Na tarde do dia sete de abril de 2019, um carro modelo Ford Ka, cor branca, trafegava pelas imediações do conjunto habitacional PNR² Guadalupe, na zona oeste da Cidade do Rio de Janeiro, quando foi alvejado por diversos disparos de arma de fogo provenientes de uma guarnição do Exército Brasileiro.

O veículo transitava, mais precisamente, pela Estrada do Camboatá, nas imediações da Avenida Brasil³ e próximo à comunidade conhecida como Favela do Muquiço⁴. Segundo perícia realizada pelo Exército e divulgada pelo site do Jornal Extra⁵, os militares atiraram 272 vezes, destes, 62 disparos atingiram o carro.

No interior do veículo estavam o músico Evaldo Rosa, sua esposa Luciana, seu filho, uma afilhada e seu sogro Sérgio. Eles estavam a caminho de um chá de bebê. Evaldo foi atingido por nove disparos e morreu no local. Luciano Macedo, catador de recicláveis que passava pelo local e tentou ajudar a família, também foi atingido e morreu 11 dias depois. Sérgio foi ferido por estilhaços, mas sobreviveu.

Segundo reportagem publicada pelo site *A Pública*⁶, os militares do Exército estavam a serviço de uma “controversa” operação denominada “Operação Muquiço”. Esta operação teria sido ordenada pelo General de Divisão Antônio Manoel de Barros, então comandante da 1ª Divisão de Exército e, segundo trecho da Ordem de Operações NR 001⁷ do Exército e reproduzida pelo site *A Pública*, tinha como objetivo “garantir a segurança da família militar” em face de “Agentes Perturbadores da Ordem Pública (APOP)” que estariam invadindo e ameaçando moradores do PNR

² O sistema “Próprio Residencial Nacional” ou “PRN” foi criado diante da premissa de que é um direito do militar, previsto em seu Estatuto (Lei 6.880/80), a moradia, quando em atividade, para si e para seus dependentes em imóvel sob responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente.

³ Inaugurada em 1946 e com 58 km de extensão, a Avenida Brasil corta 26 bairros da cidade e tem o status de mais importante via da cidade do Rio de Janeiro.

⁴ Comunidade localizada às margens da Avenida Brasil dominada pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, comandada à época do crime pelo traficante Bruno da Silva Loureiro, conhecido como “Coronel”.

⁵ SOARES, Rafael. *Perícia revela rastro de destruição deixado por militares onde músico foi fuzilado*. Em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/pericia-revela-rastro-de-destruicao-deixado-por-militares-onde-musico-foi-fuzilado-24138394.html>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

⁶ VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

⁷ Documento interno do Exército com trechos reproduzidos na reportagem do site *A Pública*.

Guadalupe, inclusive com a utilização ostensiva de armas de fogo de grosso calibre. Os militares foram processados e julgados pela Justiça Militar.

Este trabalho pretende, através de um estudo de caso, abordar o papel das Forças Armadas na Constituição Federal de 1988, sua atuação no contexto da Segurança Pública em ações ostensivas típicas de polícia no Rio de Janeiro, bem como a mudança trazida pela Lei 13.491/2017 que alterou o Código Penal Militar e, dentre outras consequências, retirou do Tribunal do Juri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas, ampliando a competência da Justiça Militar.

O termo *estudo de caso* decorre de uma tradição de pesquisa médica e psicológica que, a partir do estudo detalhado de um caso individual, pretende explicar a dinâmica e a patologia de dada doença⁸.

Trazendo para a realidade da pesquisa qualitativa em ciências sociais, o estudo de caso pretende “através de um mergulho profundo e exaustivo de um objeto delimitado”⁹ – neste trabalho, o caso do assassinato do músico Evaldo Rosa – penetrar naquela realidade social específica e “retirar do caso particular as propriedades gerais e invariantes”¹⁰.

Para pesquisar as circunstâncias do crime, utilizamos reportagens veiculadas em diversos sites eletrônicos (A Pública¹¹, G1¹², El País¹³), documentos oficiais do Exército Brasileiro acessados pela imprensa via LAI (Lei de Acesso à Informação)¹⁴ e documentos públicos do Ministério Público da União.

Do ponto de vista teórico, dialogamos com dois trabalhos acadêmicos: Dissertação de Mestrado de Taiguara Líbano, “Constituição, Segurança Pública e

⁸ GOLDENBERG, Mirian. A Arte de Pesquisar. Ed. Record, São Paulo, edição 9, 2005.

⁹ GOLDENBERG, Mirian. A Arte de Pesquisar. Ed. Record, São Paulo, edição 9, 2005. p. 35.

¹⁰ BORDIEU, Pierre. “Introdução a uma sociologia reflexiva” em O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989, p. 32.

¹¹ VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>.

¹² OLIVEIRA, Mariana. Militares presos no caso de fuzilamento no Rio pedem liberdade ao STM. Em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/11/militares-presos-no-caso-de-fuzilamento-no-rio-pedem-liberdade-ao-stm.ghtml>.

¹³ JUCÁ, Beatriz. 80 tiros e o risco de impunidade no Rio de Janeiro. Em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html.

¹⁴ BRASIL. Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/12527.htm

Estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência”¹⁵, e Tese de Doutorado de Ulisses Levy Silvério dos Reis, “Justiça Militar e Direitos Humanos no Brasil: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais”¹⁶.

Estes trabalhos abordam a atuação das Forças Armadas em segurança Pública, sua previsão Constitucional, e a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra civil cometidos por militares, em cotejo com parâmetros nacionais e internacionais, assuntos que são o objeto deste trabalho.

Utilizamos, ainda, como referências teóricas, o artigo do professor Jorge Zaverucha “Relações Civil-Militares no Primeiro Governo de Transição Brasileira: uma democracia tutelada”¹⁷, o artigo do professor Cláudio Pereira Souza Neto, “A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, o artigo do Ministro Luís Roberto Barroso “Atuação das Forças Armadas em Segurança tem de ser excepcional”¹⁸, dentre outros que serão citados no corpo do trabalho.

Pesquisamos a evolução legislativa da competência para o julgamento de crimes dolosos cometidos por militares contra civil, O Código Penal Militar¹⁹ em sua redação original e as modificações decorridas, sobretudo, da Lei 9.299/96²⁰ e da

¹⁵ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

¹⁶ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41906/1/2019_tese_ulsreis.pdf

¹⁷ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no Primeiro Governo de Transição Brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 162 – 178, out, 1994.

¹⁸ Ver: https://www.conjur.com.br/2008-jun-26/atuacao_forcas_armadas_excepcional

¹⁹BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm

²⁰BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm

13.491/2017²¹, bem como a ação direta de constitucionalidade que tramita no STF (ADI 5901²²).

Este trabalho seguirá o seguinte caminho: iniciaremos com a descrição do caso Evaldo Rosa, em seguida abordaremos o papel das Forças Armadas na Constituição de 1988, sobretudo sua atuação em segurança pública.

Para entendermos o contexto em que se inseriu o assassinato de Evaldo, será necessário entender o contexto político-social do Rio de Janeiro, em especial as políticas de segurança pública implementadas nos últimos anos.

Por fim abordaremos as modificações trazidas pela Lei 13.491/2017 na competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas e sua relação com o caso Evaldo Rosa.

²¹ BRASIL. Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm

²² Ver: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868549889/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5901-df-distrito-federal-0066455-2820181000000>

2 O CASO EVALDO ROSA

Segundo reportagem do site *A Pública*²³, na manhã daquele dia sete de abril de 2019, aqueles militares haviam saído da Vila Militar²⁴ a bordo de três blindados Lince²⁵, para realizar uma ronda na comunidade do Muquiço. Segundo relato dos militares, eles foram recebidos a tiros e ficaram cerca de duas horas sob a mira dos traficantes, sendo resgatados por um blindado da Polícia Militar, utilizado em operações especiais.

Os militares retornaram à Vila Militar apavorados, mas foram obrigados a voltar à comunidade na tarde do mesmo dia para levar “quentinhas” para colegas de farda, que estavam em uma base na entrada da comunidade, nos fundos do PNR Guadalupe. Desta feita, os militares foram a bordo da viatura Marruá, uma espécie de caminhão aberto, sem proteção, já que os blindados Lince haviam sofrido avarias após o confronto daquela manhã²⁶.

Ao passarem pela Estrada do Camboatá, eles se depararam com um assalto, razão pelo qual desferiram os primeiros disparos. Cerca de 200 metros à frente, se depararam com o carro de Evaldo, que estava parado e, confundindo-o com o veículo utilizado no suposto assalto, desferiram mais disparos em direção ao carro branco²⁷, assim relataram.

Conforme reportagem veiculada no site *G1*²⁸, o Comando Militar do Leste (CML)²⁹, no dia dos acontecimentos, divulgou duas notas à imprensa. Na primeira

²³ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso em: 15 de maio de 2022.

²⁴ Bairro planejado da Cidade do Rio de Janeiro, que teve origem em 1904. A construção das residências e quartéis teve início em 1915. No bairro existe a maior concentração de militares da América Latina, cerca de 60 mil.

²⁵ Blindado sobre rodas de fabricação italiana utilizada pelo Exército Brasileiro.

²⁶ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso em: 15 de maio de 2022.

²⁷ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso em: 15 de maio de 2022.

²⁸ OLIVEIRA, Mariana. Militares presos no caso de fuzilamento no Rio pedem liberdade ao STM. Em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/11/militares-presos-no-caso-de-fuzilamento-no-rio-pedem-liberdade-ao-stm.ghtml>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

²⁹ O Comando Militar do Leste foi criado em 1821, por um decreto assinado por D. João VI. É um dos Comandos Militares de Área do Brasil. É o comando da 1ª Região Militar e da 1ª Divisão de Exército

negou que os militares tivessem atirado na família e que teriam respondido à “injusta agressão” de assaltantes. Na segunda nota³⁰, o CML mudou a postura dizendo que “após desinformação inicial, prontamente corrigida” estaria acompanhando o desenrolar dos fatos e que havia determinado a prisão em flagrante de dez dos doze militares por transgredirem “regras de engajamento”.

Uma controvérsia estabeleceu-se a respeito da competência para investigar e julgar o crime, dirimida pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) que julgou procedente a Reclamação Para Preservação da Autonomia do Ministério Público³¹ (nº 1.00348/2019-79) protocolada pelo Ministério Público Militar (MPM) para reconhecer, com base na Lei 13.491/2017, como sendo do *parquet* castrense a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos militares do exército envolvidos no episódio, determinando que o Ministério Público Federal (MPF) se abstivesse de investigar, na seara criminal, os mesmos fatos. Os militares foram investigados pelo MPM e julgados pela Justiça Militar da União. É neste debate que este trabalho pretende se aprofundar.

com sede no Rio de Janeiro e da 4ª Região Militar, sediada em Belo Horizonte. Ver <http://www.cml.eb.mil.br/historico-do-comando-militar-do-leste.html>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

³⁰ *Comando Militar e Moro chamam fuzilamento de músico de incidente*. Em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/04/comando-militar-e-moro-sobre-morte-apos-80-tiros-incidente/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

³¹ De competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a Reclamação para Preservação do Ministério Público é cabível para dirimir a eventuais conflitos de competência entre os ramos do Ministério Público da União ou dos Estados. Ver: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Roteiro-de-Atuao_web.pdf, item V.X.

3 AS FORÇAS ARMADAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A “Constituição Cidadã”³² de 1988 foi concebida no contexto de reinauguração do Estado Democrático de Direito no Brasil e, em resposta aos anos de governo autoritário militar, às corriqueiras violações das liberdades individuais e dos direitos humanos que marcaram aquele sombrio período em que o país esteve sob um regime de exceção capitaneado pelas Forças Armadas e apoiado por parte significativa da sociedade civil³³.

A dignidade da pessoa humana foi alçada a um novo patamar, somada ao amplo rol de direitos que foram acolhidos pela Carta³⁴. Não se pode negar que o advento da Carta Magna de 1988 trouxe significativos avanços democráticos.

Líbano, citando Luís Roberto Barroso diz:

um lance de olhos para trás revela o longo caminho percorrido e algumas estações, hoje desativadas, pelas quais tivemos de passar: o falseamento do jogo político, a censura, a tortura, a institucionalização da mentira nas versões implausíveis, a intolerância com o diferente. Somente a cegueira da negação absoluta poderia desmerecer a árdua e bem sucedida aventura do restabelecimento do Estado de direito no país.³⁵

Zaverucha³⁶, citando, Adam Przeworski³⁷ conta uma alegoria para descrever as relações entre civis e militares naquele período: suponhamos que, em um cruzamento rodoviário aproximem-se de um lado um tanque de guerra e de outro um

³² Termo cunhado por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

³³ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41906/1/2019_tese_ulsreis.pdf

³⁴ REIS, Ulisses Levy Silvério dos. JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41906/1/2019_tese_ulsreis.pdf

³⁵ LIBANO, Taiguara apud BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Segurança Pública e Estado de exceção permanente: A biopolítica dos autos de resistência, 2010, p. 83.

³⁶ ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e Polícia: Entre o autoritarismo e a Democracia. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2005. V. 01. 285p

³⁷ ZAVERUCHA, Jorge apud PRZEWORSKI, Adam. “How do transitions to democracy get stuck and Where”, University of Chicago, 1987.

fusca. Qual dos dois irá parar no cruzamento? Muito provavelmente o motorista do fusca deverá pensar que, caso ele avance e o tanque também, seu carro será esmagado.

O condutor do tanque, por sua vez, sabendo que seu veículo é maior, irá acelerar e passar pelo cruzamento sem maiores dificuldades, pensando que o fusca certamente irá dar-lhe passagem.

Assim “é a ditadura do mais forte que prevalece, isto é, o motorista do tanque não encontra restrição ao seu comportamento”³⁸. O grande desafio para as forças democráticas é chegar do “outro lado” sem ser eliminado por aqueles que, assim como o tanque da alegoria de Przeworski, detêm a força³⁹.

No Brasil, “a transição não se completa nem é um fracasso rotundo”⁴⁰, os militares deixam o governo, mas os governos civis que se seguem convivem com a sua sombra, sempre medindo a reação destes à sua ação, o que Zaverucha chamou de “democracia tutelada”⁴¹.

Para entendermos esta transição, faz-se necessário um breve resgate histórico. A partir do governo de Ernesto Geisel, iniciou-se um processo de abertura política⁴² que culminou com a eleição indireta, em 15 de janeiro de 1985, de Tancredo Neves, derrotando Paulo Maluf, candidato governista, no Colégio Eleitoral. Apesar de indireta, a eleição foi recebida com grande euforia pela população. Entretanto, na véspera da

³⁸ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

³⁹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁴⁰ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 162 – 178, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁴¹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁴² Ver mais em: CODATO, Adriano Nervo. UMA HISTÓRIA POLÍTICA DA TRANSIÇÃO BRASILEIRA: DA DITADURA MILITAR À DEMOCRACIA. Revista de Sociologia e Política, [S.l.], n. 25, nov. 2005. ISSN 1678-9873. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7074/5046>. Acesso em: 04 jul. 2022.

posse, Tancredo é internado com fortes dores abomináveis. José Sarney⁴³, vice na chapa de Tancredo, assume, então, o cargo de forma interina.

Em 21 de abril de 1984 morre Tancredo Neves⁴⁴. Sarney assume em definitivo, tornando-se o líder de um governo que tinha como objetivo liderar a transição de um regime autoritário para outro regime, o democrático. Sobre o relacionamento entre Sarney e os militares, houve “*visível relação simbiótica onde Sarney e os militares se beneficiaram de uma cooperação não democrática*”⁴⁵. Assevera Zaverucha sobre o governo Sarney:

(...) em lugar de promover relações civil-militares democráticas, contribuiu para retardar a possibilidade de consolidação da democracia brasileira nada fazendo para diminuir a influência política dos militares e contribuindo para a manutenção das prerrogativas militares⁴⁶.

A influência dos militares fez-se presente na Assembleia Nacional Constituinte de 1987⁴⁷. Muitos dos constituintes tinham ligações com o regime autoritário inaugurado pelo Golpe Militar de 1964⁴⁸. Por exemplo, a Comissão de Organização Eleitoral Partidária e Garantia das Instituições⁴⁹, que se encarregou dos capítulos ligados às Forças Armadas e à Segurança Pública, foi presidida por Jarbas

⁴³ José Ribamar Ferreira de Araújo Costa nasceu em 1930 em Pinheiro, no Maranhão. Em 1965 adotou o nome de “Sarney”, em homenagem ao pai, Sarney de Araújo Costa. Ingressou na política em 1954, como suplente de deputado federal pela UDN (União Democrática Nacional). Exerceu dois mandatos de deputado federal entre 1958 e 1965. Governou o Estado do Maranhão durante a ditadura e cumpriu dois mandatos como senador. Foi indicado a vice-presidente na chapa que trazia Tancredo Neves como presidente. Assumiu a presidência da república após a morte de Tancredo.

⁴⁴ Tancredo Neves nasceu em 1910, na cidade de São João Del-Rei, em Minas Gerais. Iniciou sua vida política em sua cidade natal, como vereador. Em 1978 foi eleito senador e em 1982, governador de Minas Gerais, derrotando o candidato dos militares. Em 1985 foi eleito presidente do Brasil em eleição indireta. Faleceu em 21 de abril de 1985 não chegando a assumir a presidência do Brasil.

⁴⁵ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁴⁶ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁴⁷ Ver <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>

⁴⁸ Ver <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>

⁴⁹ Ver https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Passarinho, coronel da reserva e ex-ministro dos governos dos generais Costa e Silva, Médici e Figueiredo.

Resultado desta influência foi que, a despeito do inegável caráter democrático, progressista e garantista da Constituição de 1988, alguns artigos foram concebidos com conteúdo avesso ao regime democrático, delegando aos militares papel protagonismo e, em certa medida, de tutores da democracia recém restabelecida⁵⁰. Neste sentido, afirmou Zaverucha:

A nova Constituição descentralizou poderes e estipulou importantes benefícios sociais similares às democracias mais avançadas. No entanto, uma parte da Constituição permaneceu praticamente idêntica à Constituição autoritária de 1967 e à sua emenda de 1969. Refiro-me às cláusulas relacionadas com as Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral.⁵¹

Esperava-se que a Constituição Federal de 1988, no que se refere à atuação das Forças Armadas, trouxesse mudanças significativas, uma vez que pretendia deixar no passado aquele regime autoritário, inaugurando um estado democrático. Não foi exatamente o que aconteceu⁵².

Os dispositivos que disciplinam a atuação das Forças Armadas sofreram pouquíssimas mudanças se comparados à Constituição de 1967 e à Emenda nº1 de 1969, ambas outorgadas⁵³ em pleno regime militar. Abaixo, quadro comparativo das disposições sobre as Forças Armadas previstas nas Constituições de 1967, na EC 001/1969 e na Constituição de 88.

⁵⁰ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁵¹ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022.

⁵² ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022.

⁵³ Ver mais em: PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção. Normas Constitucionais e Atos Institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985). História do Direito: RHD. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241, jul-dez de 2020.

Quadro 3 - Comparativo dos dispositivos sobre Forças Armadas nas Constituições de 1967, EC 01/69 e 1988.

Art. 92 da CF/1967	Art.91 da EC 01/1969	Art. 142 da CF/1988
"As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. § 1º - Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem. "	"As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem. "	"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e , por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. "

Fonte: Elaboração própria.

Verificamos no Quadro 1, que a redação da Constituição Federal de 1988 a respeito da atuação das Forças Armadas é muito semelhante às constituições redigidas em plena ditadura militar.

A redação do art. 142, CRFB/88, manteve o poder dos militares de garantir o funcionamento dos Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário), a lei e a ordem, ao invés de submetê-los a estes. Líbano, citando Zaverucha afirma que "as forças armadas deixam de ser meio para se transformar, quando necessário, em fim do Estado"⁵⁴.

Para Zaverucha, a regra do artigo 142 da Constituição Federal de 88 é ambígua⁵⁵ porque, pela redação dada pelo legislador constituinte, podem, as Forças Armadas, e outros atores, interpretá-la de várias formas, de acordo com seus interesses. Este dispositivo legou às Forças Armadas espécie de poder garantidor do funcionamento dos poderes Executivo, legislativo e Judiciário, da lei e da ordem e de "guardião da Constituição"⁵⁶

⁵⁴ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁵⁵ Para Zaverucha, as ambiguidades no texto constitucionais não foram um acaso. Ver: ZAVERUCHA, Jorge. A questão da relação Civil-Militar durante a Constituição de 1988. p. 29.

⁵⁶ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. p. 7. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

Outra questão relevante “*reside em saber quem define o que é ordem e qual tipo de lei, ordinária ou constitucional, as forças armadas devem supostamente defender*”⁵⁷.

A Constituição não o fez, deixando esta questão sob a discricionariedade das Forças Armadas, mesmo contra uma decisão do Presidente da República ou do Congresso Nacional, reforçando a afirmação de Zaverucha de que nascia uma democracia tutelada.

3.1 As Forças Armadas e a Segurança Pública na Constituição de 1988

O art. 5º, caput, da Constituição de 1988 alçou a Segurança, em sentido amplo, ao status de direito fundamental. Neste diapasão, a segurança pública assumiu papel relevante na ordem jurídica, bem como para a formulação de políticas públicas⁵⁸.

A Carta Maior de 1988 foi pioneira ao destinar um capítulo específico para esta temática – o capítulo III, “Da Segurança Pública”, do Título V “Da Defesa do Estado e as Instituições Democráticas” - em que caracteriza a segurança pública como “*dever do Estado*” e como “*direito e responsabilidade de todos*”, devendo ser exercida para a “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”⁵⁹.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade (...) ⁶⁰ [grifei]

A Constituição, ainda, estabeleceu quais os órgãos são encarregados pela segurança pública:

⁵⁷ ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no primeiro governo da transição brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 2, out, 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_11.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁵⁸ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. p. 92. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁵⁹ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 5º, caput. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)⁶¹.

Conforme podemos observar, as Forças Armadas não estão listadas no rol dos órgãos encarregados da segurança pública, entretanto, como veremos adiante, têm sido cada vez mais empregadas em operações típicas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio⁶². É fato, como vimos anteriormente, que Constituição permitiu, no art. 142, a atuação das Forças Armadas na defesa “*da lei e da ordem*”⁶³, mas de forma eventual e subsidiária, sendo esta competência primária das forças de segurança pública, consoante o disposto do art. 144.

A interpretação conjunta dos art. 142 e 144, da CRFB/88, preleciona que o emprego das Forças Armadas no âmbito interno está restrito às seguintes hipóteses: i) estado de defesa (art. 136), ii) estado de sítio (art. 137) e iii) intervenção federal (arts. 34 a 36).

i) Estado de defesa – conforme art. 136, o Presidente da República pode “*decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social*”⁶⁴.

ii) Estado de sítio – consoante o art. 137, caberá ao Presidente da República “*solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de*

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 144. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁶² LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 142. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 136. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

sítio” no caso de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa”⁶⁵.

iii) Intervenção Federal nos Estados – segundo o art. 34, III, a União poderá decretar intervenção nos estados para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

Nas três hipóteses supracitadas, a Constituição previu a atuação da União com o intuito de garantir a ordem pública empregando as Forças Armadas, se necessário, uma vez que as polícias federais não são organizadas para este propósito.

A legislação brasileira, entretanto, comporta outra possibilidade do emprego das Forças Armadas em operações de segurança pública, as chamadas Operações de Garantia da Lei e da Ordem. De acordo com a Lei Complementar nº 97/1999, art. 15, §2º, que estabeleceu as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme comando constitucional previsto no §1º, do art. 142, “a atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem (...) ocorrerá (...) após esgotados os instrumentos (...) relacionados no art. 144 da Constituição Federal”⁶⁶.

O §3º do art. 15 da LC 97/1999, incluído pela LC nº 117/2004, disciplina que:

(...) consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição quando forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.⁶⁷

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 137. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 142, §1º. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁶⁷ BRASIL, Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Artigo 15, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm . Acesso em: 22 de junho de 2022.

Nesta hipótese, não haveria a necessidade de decretação de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção federal. Alguns doutrinadores alegam que esta lei carece de constitucionalidade⁶⁸.

Importante notar que, para que as Forças Armadas atuem nas hipóteses previstas no texto constitucional (estado de sítio, estado de necessidade e intervenção federal nos Estados), estão previstos instrumentos consistentes de controle do Executivo. Estas medidas excepcionais dependem de aprovação parlamentar, exigindo-se o pronunciamento do Congresso Nacional, podem, ainda, submeter o Presidente a julgamento por crime de responsabilidade e impedem aprovação de Emenda Constitucional em sua vigência⁶⁹.

O que se pretende com o art. 15, da LC nº97/1999 é que o Executivo Federal possa empregar as Forças Armadas, com grande limitação da autonomia estadual, sem submeter-se aos controles previstos no texto constitucional, configurando grave lesão ao pacto federativo⁷⁰.

Para Souza Neto, o emprego das Forças Armadas na segurança pública, questão que vem sendo debatida na América Latina há mais de três décadas, deve ser evitada, para permitir que se concentrem na sua função constitucional fundamental, que é a defesa da soberania territorial do Brasil. Transformá-las em polícia é o caminho mais curto para que isto deixe de acontecer federativo⁷¹.

O que temos observado é o aumento do emprego das Forças Armadas em Segurança Pública, sobretudo no âmbito das operações de GLO (Garantia da Lei e da Ordem).

3.2 As Operações de Garantia da Lei e da Ordem

⁶⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. RDE. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 8 p. 34, out/dez, 2007.

⁶⁹ LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

⁷⁰ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. RDE. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 8 p. 19 a 74, out/dez, 2007.

⁷¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. RDE. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 8 p. 40, out/dez, 2007.

Operação de Garantia da Lei e da Ordem (Op. GLO) é uma operação militar determinada pelo Presidente da República e conduzida pelas Forças Armadas de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos instrumentos para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem⁷².

As Op. GLO estão regulamentadas pela Lei Complementar 97/1999⁷³, conforme comando do §1º do Art. 142, da CRFB/88, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares 117/2004⁷⁴ e 136/2010⁷⁵, bem como, conforme o previsto no art. 15 §2º, da LC 97/1999, pelo Decreto 3.897/2001⁷⁶, e têm como requisito que estejam “esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Este esgotamento deverá ser formalmente reconhecido pelo chefe do Executivo Estadual ou federal como indisponível, inexistente ou insuficiente. Neste caso, o Presidente da República, determinará ao Ministro da defesa a ativação de órgãos operacionais. Segundo dados do Ministério da Defesa⁷⁷, no período entre 1992

⁷² No âmbito do Exército, o Manual de Campanha C 85-1 – Operações de Garantia da Lei e da Ordem (aprovado pela Portaria nº 042-EME-RES, de 9 de junho de 2010), e o Glossário das Forças Armadas (MD35-aprovado pela Portaria normativa nº 196/EME/MD, de 22 de fevereiro de 2007) definem GLO como operações militares conduzidas pelas Forças Armadas, por decisão do Presidente da República, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, com o propósito de assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, da paz social e da ordem pública.

⁷³ BRASIL, Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp97.htm Acesso em: 13 jun. 2022.

⁷⁴ BRASIL, Lei Complementar n. 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp117.htm Acesso em 13 de jun. 2022.

⁷⁵ BRASIL, Lei Complementar 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp136.htm Acesso em: 13 de jun. 2022.

⁷⁶ BRASIL, Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm Acesso em: 13 jun. 2022.

⁷⁷ Ver https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/1-metodologia-de-estudo.pdf. Acesso em: 20 jun de 2022.

e 2022 (atualizada em 31/01/2022) foram realizadas 145 operações de GLO no Brasil, conforme Tabela 1 abaixo:

Tabela 4 - Operações de GLO de 1992 a 2022

TIPO	QUANTIDADE	%
Violência Urbana	23	15,9
Greve de PM	26	17,9
Votação e Apuração	24	16,6
Eventos	39	26,9
Outras	33	22,8

Fonte: Ministério da Defesa. Elaboração própria

As operações foram classificadas conforme a motivação em: “Violência Urbana”, “Greve de PM”, “Garantia da Votação e Apuração”, “Eventos” e “Outras”. Para este trabalho, vamos nos ater às Op. GLO que tiveram como motivação conter a “Violência Urbana”.

Segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Defesa é possível perceber que há uma tendência de alta do número de operações GLO para conter “Violência Urbana” ao longo do tempo, conforme Tabela 2 abaixo:

Tabela 5 - Operações GLO Violência Urbana por período

PERÍODO	TOTAL	GLO VIOLÊNCIA	PERCENTUAL
1992 - 1999	30	4	13%
2000 - 2009	56	8	14%
2010 - 2019	53	11	21%
2020 - 2022	6	0	0%

Fonte: Ministério da Defesa. Elaboração própria

Neste contexto, destaca-se o Rio de Janeiro, unidade da federação onde ocorreram dez das vinte e três operações GLO “Violência Urbana”, ou seja, 44% do total. Boa parte destas operações significaram ocupações militares em áreas dominadas pelo tráfico de drogas na capital do Estado.

Apenas na Op. GLO sob o decreto de 28 de julho de 2017⁷⁸, que precedeu a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, foram implementadas 19 operações, quase a totalidade em comunidades da capital e da Região Metropolitana, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 6 – Op. GLO sob Decreto de 28 de julho de 2017.

Número	Locais	Data	Efetivo Empregado (militares)
1	Arco Metropolitano	28/07/2017	8.000
2	Complexo do Lins de Vasconcelos (Zona Norte/RJ)	05/08/2017	3.600
3	Comunidades de Grota, Caramujo, Igrejinha, Preventório, Atalaia e Ititioca, em Niterói (Região Metropolitana/RJ)	16/08/2017	2.300
4	Comunidades do Jacarezinho, Alemão, Manguinhos, Mandela, Bandeira 2, Parque Arará, Mangueira, Barro Vermelho e Sapinho, bem como no Condomínio Morar Carioca (Zona Norte/RJ)	21/08/2017	4.800
5	Rocinha (Zona Sul/RJ)	22 a 29/9/17	950
6	Comunidades do Barro Vermelho, Sapinho e Geruza, em Duque de Caxias (Baixada Fluminense)	27/09/2017	2.300
7	Morro da Babilônia, em Copacabana (Zona Sul/RJ)	01/10/2017	50
8	Morro dos Macacos, na Vila Isabel (Zona Norte/RJ)	06/10/2017	900
9	Rocinha (Zona Sul/RJ)	11/10/2017	550
10	Comunidades do Querozene, Zinco, São Carlos e Mineira (Centro/RJ)	27/10/2017	1.700
11	Complexo do Salgueiro e Comunidade Anaia, em São Gonçalo (Região Metropolitana/RJ)	07/11/2017	3.500
12	Comunidade do Barbante e Vila Joaniza, na Ilha do Governador (Zona Norte do RJ)	30/11 e 1/12/17	1.500
13	Mangueira, Arará, Mandela I e II (Zona Norte do RJ)	06/12/2017	2.900
14	Nova Holanda – Complexo da Maré	13/12/2017	800
15	Jacaré, Arará, Manguinhos e Mandela	18/01/2018	3.000
16	Acesso às rodovias federais do estado	25/01/2018	3.000
17	Acesso às rodovias federais do estado	01/02/2018	3.000
18	Cidade de Deus, BR 101 (na altura de São Gonçalo) e Arco Metropolitano	07/02/2018	3.000

⁷⁸ BRASIL, Decreto de 28 de julho de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/dsn14485.htm

19	Comunidade Kelson's, divisas do estado e em outras áreas estratégicas da Região Metropolitana/RJ	19/02/2018	3.000
----	--	------------	-------

Fonte: Comando Militar do Leste. Elaboração própria

Foram empregados 48.850 militares do exército nestas 19 operações sob o Decreto que precedeu a Intervenção Federal no Rio de Janeiro. Foi neste contexto que a Lei 13.491/2017 foi aprovada, conforme veremos adiante.

4 O CONTEXTO POLÍTICO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO – MODELOS DE POLÍTICA DE SEGURANÇA

O número de homicídios ocorridos em determinada localidade é utilizado como parâmetro para indicar o grau de violência em países e cidades. Duas das principais razões são: estes crimes são de notificação obrigatória, diferentemente, por exemplo, dos crimes contra o patrimônio; na maioria dos países estes números são recolhidos não apenas pela área de segurança pública, mas também pelo setor de saúde.⁷⁹

O Brasil, desde o ano de 1999, vem mantendo uma taxa de homicídios por 100.000 habitantes acima de 20, com protagonismo do Rio de Janeiro que, desde o ano de 1983 vem apresentando taxas superiores à média nacional⁸⁰. Esta média é puxada para cima pela capital e Região Metropolitana, com o interior com taxas comparativamente baixas⁸¹. Entre 1983 e 1995 a taxa de homicídios na região compreendida pela capital e região metropolitana cresceu 345,8%, sendo o motor-chefe da escalada do índice⁸².

O Anuário de Segurança Pública 2022⁸³, relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁸⁴, revelou que a taxa de “Mortes Violentas Intencionais (MVI)”⁸⁵ por 100.000 habitantes no Estado do Rio de Janeiro em 2021 foi de 27,2, enquanto que a média nacional ficou em 22,3. Em 2019, ano em que Evaldo

⁷⁹ RAMOS, Sílvia. Violência e polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 21, março de 2016.

⁸⁰ RAMOS, Sílvia. Violência e polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 21, março de 2016.

⁸¹ MUSUMECI, Leonarda. Homicídios no Rio de Janeiro: tragédia em busca de políticas. Boletim Segurança e Cidadania, CESeC, 2002.

⁸² WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil – Excerto Rio de Janeiro. Brasília, Instituto Sangari, 2012.

⁸³ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso: 15 de jul. de 2022.

⁸⁴ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área de segurança pública. A organização é integrada por pesquisadores, cientistas sociais, gestores públicos, policiais federais, civis e militares, operadores da justiça e profissionais de entidades da sociedade civil que juntos contribuem para dar transparência às informações sobre violência e políticas de segurança e encontrar soluções baseadas em evidências. Site eletrônico: <https://forumseguranca.org.br/>

⁸⁵ As Mortes Violentas Intencionais (MVI) incluem: homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, policiais civis e militares mortos, morte em decorrência de intervenção policial (em serviço e fora de serviço).

Rosa entrou para esta estatística, a média nacional foi de 22,7 mortes, enquanto que no Rio de Janeiro foi de 34,6 mortes violentas intencionais por 100.000 habitantes.

Segundo dados do ISP⁸⁶ (Instituto da Segurança Pública), em 2019, o total de mortes violentas intencionais no Estado Rio de Janeiro foi de 5.980 (CVLI⁸⁷ + Morte por Intervenção de Agente do Estado)⁸⁸. Deste total, 1814 mortes foram decorrentes da atuação de agentes do Estado, perfazendo aproximadamente 30,3% do total. Ou seja, uma em cada três mortes violentas ocorridas no Rio de Janeiro foi cometida por forças estatais, geralmente contabilizados como “autos de resistência”⁸⁹.

Neste mesmo ano, tomando como referência os dados⁹⁰ divulgados pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁹¹, 6.357 mortes foram cometidas por agentes estatais em todo o país. Quer dizer, 28 em cada 100 mortes causadas por agente estatal aconteceram no Rio de Janeiro.

Para tratarmos do Caso Evaldo Rosa, faz-se necessário conhecer o contexto político-social por que passava o Estado do Rio de Janeiro, sobretudo, no tocante às políticas de Segurança Pública implementadas pelo Estado nos anos anteriores. Vamos partir do Governo de Sérgio Cabral Filho.

4.1 A pacificação do Rio de Janeiro: o modelo de UPPs

Sergio Cabral (2007-2014) assumiu o governo com uma taxa de homicídios de 46 por 100.000 habitantes, em um clima de pessimismo e desesperança, sobretudo

⁸⁶ Disponível em http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2019.pdf
Acesso em: 16 de mai. de 2022

⁸⁷ Crimes Violentos Letais Intencionais: homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e latrocínio.

⁸⁸ O ISP, diferentemente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não considera os crimes letais cometidos por policiais na categoria de mortes violentas. Para encontrar este total, somamos os CVLI (crimes violentos letais intencionais) com os crimes letais cometidos por policiais.

⁸⁹ Ver mais em: LIBANO, T. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011.

⁹⁰ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública utiliza como fontes dados fornecidos pelas secretarias de segurança públicas estaduais, pelas polícias civis, militares e federal. O ISP constrói sua base de dados a partir do Registros de Ocorrência (RO) lavrados nas delegacias de polícia Civil do Rio de Janeiro, e informações da Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

⁹¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>
Acesso em: 15 de mai. de 2022.

devido ao fracasso do enfrentamento ao tráfico de drogas e à criminalidade implementados pelos governos anteriores⁹².

No seu primeiro ano de governo, os autos de resistência chegaram ao topo da série histórica, com 1.330 vítimas⁹³. A sensação de insegurança era grande, alavancada por alguns crimes emblemáticos⁹⁴ e pelos escândalos das milícias⁹⁵. Em julho de 2007 a Polícia Militar e a Polícia Civil, sob o comando da Secretaria de Segurança, fizeram a megaoperação chamada “operação retomada”⁹⁶, no morro do Alemão, com o efetivo de 1.350 homens, que resultou na morte de 19 pessoas e 13 feridos. A operação foi questionada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal, pela OAB⁹⁷, por grupos de direitos civis⁹⁸ e pela mídia pelas evidências de execução.

A resposta tradicional de intervenção do estado sempre esteve pautada pelo modelo que contemplava a invasões periódicas dos territórios, em geral os morros da cidade⁹⁹. Estas invasões se traduziam em uma letalidade policial sem precedentes - o que Nilo Batista chamou de “política criminal com derramamento de sangue”¹⁰⁰ - mas que não refletiam numa desarticulação das estruturas criminosas.

Em dezembro de 2008, o então Secretário de Segurança, José Mariano Beltrame, foi pessoalmente ao Morro Santa Marta, no Bairro de Botafogo, e anunciou

⁹² RAMOS, Silvia. Violência e polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 21, março de 2016.

⁹³ Ver: https://forumseguranca.org.br/storage/3_anuario_2009.pdf Acesso em: 26 de julho de 2022

⁹⁴ O caso do menino João Hélio, ocorrido em fevereiro de 2007, quando criminosos menores roubaram o carro de sua mãe no bairro de Oswaldo Cruz e João, de 7 anos, foi arrastado por 7 Km e o caso João Roberto, menino de 3 anos morto por policiais na Tijuca. Ver: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-joao-helio/noticia/caso-joao-helio.ghtml> e <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u477824.shtml> Acesso em: 26 de jul. de 2022

⁹⁵ Ver mais em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL735200-5598,00-CPI+RECEBE+MAIS+DE+DENUNCIAS+SOBRE+MILICIAS+NO+RJ.html> Acesso em: 26 de jul. de 2022

⁹⁶ Ver mais em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/megaoperacao-no-alemao-deixa-19-mortos-681274.html> Acesso em: 26 de jul. de 2022

⁹⁷ Ver: <https://extra.globo.com/noticias/rio/oab-apenas-oito-dos-19-mortos-no-alemao-seriam-trafficantes-680687.html> Acesso em: 26 de jul. de 2022

⁹⁸ Ver: http://www.dhnet.org.br/abc/onu/r_onu_philip_alston_2008.pdf

⁹⁹ BORGES D, RIBEIRO E, CANO I, organizadores. OS DONOS DO MORRO: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012. Disponível em: <http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf> Acesso em: 12 de mai. de 2022

¹⁰⁰ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 77-94, 1998. p. 84.

que o BOPE¹⁰¹ havia ocupado o morro e que a comunidade receberia uma tropa fixa de policiais. Deste projeto piloto surgiu as UPP's, Unidades de Polícia Pacificadora.

O Programa consistia, basicamente, na instalação de bases policiais no interior de comunidades dominadas pelo tráfico de drogas. Era uma mudança de paradigma. As invasões periódicas às comunidades seriam substituídas pelo conceito de policiamento comunitário ou de proximidade, ou seja, a presença, dentro das comunidades, de um contingente policial fixo, composto pelos mesmos policiais.

Outra característica importante do programa é que todos os policiais deveriam ser recém formados para facilitar a introdução de uma nova filosofia de trabalho. Os objetivos do programa, segundo o Decreto 42.787¹⁰², de 7 janeiro de 2011, eram:

Art. 1º As Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), criadas para a execução de ações especiais concernentes à pacificação e à preservação da ordem pública, destinam-se a aplicar a filosofia de polícia de proximidade nas áreas designadas para sua atuação.

(...)

§ 2º São objetivos das UPP:

- a) consolidar o controle estatal sobre comunidades sob forte influência da criminalidade ostensivamente armada;
- b) devolver à população local a paz e a tranquilidade públicas necessárias ao exercício da cidadania plena que garanta o desenvolvimento tanto social quanto econômico.

Entre dezembro de 2008 e janeiro de 2013, foram implantadas 19 UPP's na cidade do Rio de Janeiro¹⁰³. Das 17 primeiras UPP's implantadas, 15 estavam na zona sul, centro ou na tijuca e duas na Zona Oeste (Cidade de Deus e Batam). A Baixada Fluminense, São Gonçalo, a Zona Norte e outras comunidades da Zona Oeste não foram contempladas, a despeito das altas taxas de letalidade violenta.

¹⁰¹ Batalhão de Operações Especiais (BOPE) é uma força de operações especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, subordinada ao Comando de Operações Especiais.

¹⁰² RIO DE JANEIRO, Decreto n. 42.787. Dispõe sobre a implantação, estrutura, atuação e funcionamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg42.787Upp.pdf Acesso em: 13 de mai. de 2022

¹⁰³ BORGES D, RIBEIRO E, CANO I, organizadores. OS DONOS DO MORRO: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. p. 22 São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012. Disponível em: <http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf> Acesso em: 12 de mai. de 2022

O Laboratório de Análise da Violência (LAV)¹⁰⁴ da UERJ, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no relatório intitulado “Os Donos do Morro: Uma Avaliação Exploratória do Impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro”¹⁰⁵ disse parecer evidente que a seleção foi fortemente influenciada pela celebração dos grandes eventos na cidade, marcadamente a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Os primeiros resultados das UPP's foram animadores e celebrados pelo governo e pela mídia. Segundo análise dos dados do ISP publicados em “Os donos do Morro”¹⁰⁶, entre 2008 e 2013 houve expressiva queda no número de vítimas de mortes intencionais nas comunidades onde o programa foi implementado.

Observou-se que esta diminuição foi puxada principalmente devido à queda acentuada das mortes por intervenção policial, os chamados Autos de Resistência, conforme o Gráfico 1. Estes resultados “confirmam que a redução das mortes violentas nas comunidades com UPPs corresponde, sobretudo, às mortes em confronto com a polícia, isto é, as mortes em confrontos armados pela disputa do território”¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Ver <http://www.lav.uerj.br/>

¹⁰⁵ BORGES D, RIBEIRO E, CANO I, organizadores. OS DONOS DO MORRO: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. p. 25 São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012. Disponível em: <http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf> Acesso em: 12 de mai. de 2022

¹⁰⁶ BORGES D, RIBEIRO E, CANO I, organizadores. OS DONOS DO MORRO: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012. Disponível em: <http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf> Acesso em: 12 de mai. de 2022

¹⁰⁷ Ver “Balanço de Indicadores da Política de Pacificação (2007 – 2015)”, p. 7, 2016. Elaborado pelo ISP. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/RelatorioUPPvfinal.pdf Acesso em: 13 de jun. de 2022.

3. a seletividade quanto às comunidades onde foram implantadas as UPP's: o critério não foi as taxas de criminalidade e sim a proximidade geográfica com os grandes eventos de 2014 e 2016.
4. a falta de preparo dos policiais lotados nas UPP's.
5. A crise financeiro-política por que passava o Estado do Rio de Janeiro.

4.2 A Intervenção Federal no Rio de Janeiro

Em 16 de fevereiro de 2018, o presidente Michel Temer decretou Intervenção Federal na área da Segurança Pública no estado do Rio de Janeiro. O decreto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 20 de fevereiro daquele mesmo ano.

O decreto 9.288/2018¹¹² definiu os parâmetros da intervenção federal e estabeleceu a duração, o objetivo, o escopo, o nome do interventor e a natureza do cargo do interventor. O prazo estabelecido foi até 31 de dezembro de 2018.

O objetivo foi o de *“pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro”*¹¹³. O escopo da intervenção estaria limitado à área de segurança pública. O interventor de natureza exclusivamente militar seria o General Walter Souza Braga Netto, subordinado diretamente ao Presidente da República.

O instituto da Intervenção Federal nos estados está fundado nos art. 34 a 36, da Constituição Federal de 1988, sendo *“mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF88”*¹¹⁴. O inciso III, do art. 34 estabelece que a União poderá intervir em um estado da Federação para *“pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”*.

O art. 36 estabelece que o decreto deverá especificar *“a amplitude, o prazo e as condições de execução”* e que, caso seja nomeado um interventor (o que ocorreu no Rio), seu nome deverá ser submetido a apreciação do Congresso Nacional em 24

¹¹² BRASIL, Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso: 17 jul. 2022.

¹¹³ BRASIL, Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso: 17 jul. 2022.

¹¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 853

horas, além de determinar que, cessados os motivos que ensejaram a intervenção, deverá ser revogada.

Por tratar-se de medida excepcionalíssima – a regra é a não intervenção¹¹⁵ - posto que relativiza os princípios básicos da autonomia dos Estados¹¹⁶, os motivos da medida deveriam ser melhor explicitados, justamente para que, cessados, a autonomia do ente seja restabelecida.

Diferentes entidades da sociedade civil questionaram a constitucionalidade da medida. Os motivos foram, principalmente, a falta de clareza sobre os objetivos da intervenção e também a natureza militar do cargo de interventor¹¹⁷. A este respeito, escreveu Eloísa Machado de Almeida, coordenadora da FGV Direito, “*a intervenção federal permite a substituição da autoridade política estadual pela federal, mas não uma autoridade política civil por uma militar*”¹¹⁸.

Não surpreendeu a adoção de uma política de confronto, que, historicamente, no Rio, se traduz em aumento da letalidade e na supressão de direitos da população mais pobre¹¹⁹.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em nota, expressou sua preocupação com a adoção da medida extrema:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vem a público informar que acompanha com preocupação os desdobramentos do decreto presidencial que estabelece a intervenção federal na segurança pública do Estado.

(...)

A Defensoria reitera seu compromisso com a defesa dos direitos fundamentais, especialmente da parcela mais pobre da população e dos moradores das favelas. O combate ao crime não autoriza a prática, pelo Estado, de violações de direitos individuais, como prisões sem ordem judicial

¹¹⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 43, caput. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de mai. de 2022.

¹¹⁶ MENDES, Gilmar. Intervenção Federal e Princípio da Proporcionalidade: O Caso dos Precatórios. Edição 36. Rio de Janeiro. Editora JC, 2003; MINISTÉRIO DA DEFESA. Proteção das fronteiras. Disponível em <http://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/protecao-das-fronteiras> Acesso em: 18 jul. 2022.

¹¹⁷ RELATÓRIO 10. RAMOS, Silvia (org). Observatório da Intervenção. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhyPkOpA/view> Acesso em: 14 de mai. de 2022.

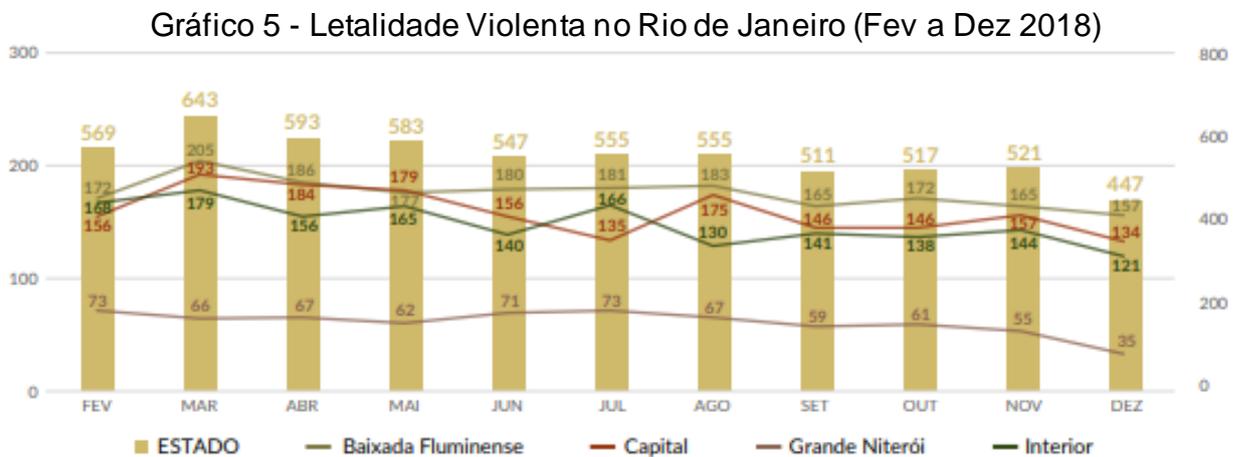
¹¹⁸ ALMEIDA, Eloísa Machado de. Decreto de Intervenção Federal no Rio de Janeiro é inconstitucional. Justificando, Rio de Janeiro. 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional/>. Acesso em: 18 jul. 2022

¹¹⁹ STROZENBERG, Pedro. A Defensoria Pública e a Intervenção Federal: Garantir direitos torna a sociedade mais segura. RAMOS, Silvia (coord.). Intervenção federal: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

ou flagrância, invasões a domicílios ou os já anunciados mandados de busca e apreensão coletivos – medidas sem respaldo constitucional e que penalizam apenas a população pobre.

Segundo o Observatório da Intervenção¹²⁰, iniciativa do CESeC (Centro de Estudos de Segurança e Cidadania¹²¹, que monitorou os números da intervenção no Rio de Janeiro, com base nos registros criminais do ISP (Instituto de Segurança Pública) e dos número de disparos e trocas de tiros compilados pelo laboratório de dados Fogo Cruzado, nos 320 dias de intervenção, 6.041 pessoas morreram de forma violenta no Estado (homicídios dolosos, latrocínios, mortes por intervenção de agentes do Estado e lesão corporal seguida de morte).

Comparando com o mesmo período de 2017, houve redução de 1,7%. A Capital (-9,7%) e a Baixada Fluminense (-6,5%) foram responsáveis pela diminuição, enquanto que no interior os números de mortes violentas cresceram em 15,8%, conforme o Gráfico 2.¹²²



Fonte: ISP | Elaboração: Observatório da Intervenção¹²³

¹²⁰ Ver <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/> Acesso em: 04 de jun. de 2022

¹²¹ Ver <https://cesecseguranca.com.br/> Acesso em: 04 de jun. de 2022

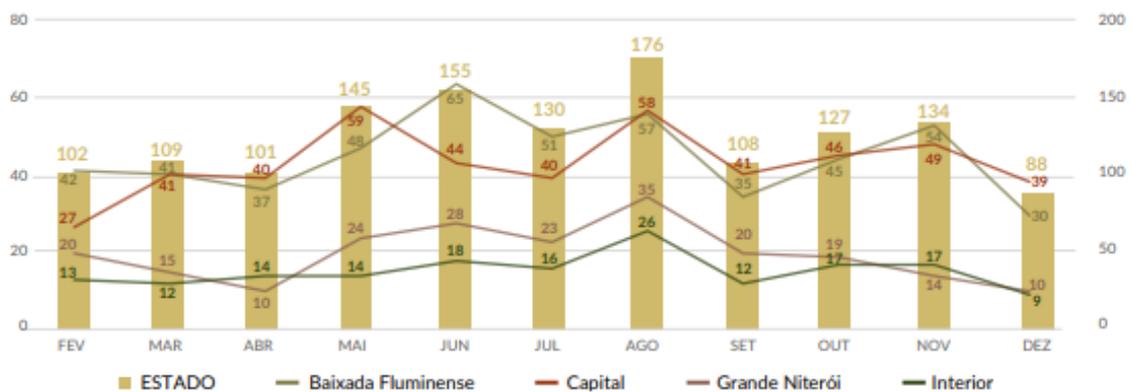
¹²² Ver http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2018.pdf Acesso em: 04 de jun. de 2022

¹²³ RELATÓRIO 10. RAMOS, Silvia (org). Observatório da Intervenção. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhyPkOpA/view> Acesso em: 14 de mai. de 2022.

Os homicídios dolosos foram os crimes que mais sofreram redução. Foram registrados 4.468 entre fevereiro e dezembro de 2018, -8,2% em relação ao mesmo período de 2017. Novamente as maiores reduções ocorreram na capital (-12%) e na Baixada Fluminense (-18,6%). Já no interior houve aumento (+11,6%).

As mortes violentas cometidas por agentes do Estado, por sua vez, apresentaram significativo aumento se comparados ao mesmo período do ano anterior (2017). Do total de mortes violentas ocorridas na intervenção, 1.375 foram causadas por agentes do Estado (policiais e militares), ou seja, 22,7% do total e, em relação ao mesmo período de 2017 houve aumento em 33,6%, como vemos no Gráfico 3.

Gráfico 6 - Mortes por intervenção de agente do Estado (fev a dez/2018)



Fonte: ISP | Elaboração: Observatório da Intervenção¹²⁴

A Intervenção foi tida como bem sucedida pelos governos Federal, Estadual e pela mídia. Entretanto, o emprego do aparato federal e o aporte massivo de recursos não mudou de forma significativa e consistente os índices de criminalidade do Rio de Janeiro. O período foi ainda marcado por casos traumáticos que ficaram sem

¹²⁴ RELATÓRIO 10. RAMOS, Silvia (org). Observatório da Intervenção. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPulZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhykOpA/view> Acesso em: 14 de mai. de 2022.

elucidação e sem uma resposta oficial dos militares: as chacinas da Rocinha¹²⁵, da Cidade de Deus¹²⁶ e do Complexo da Penha¹²⁷, por exemplo.

Não podemos deixar de mencionar que o assassinato da vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes¹²⁸ também ocorreu em meio à Intervenção Federal, e, após muitas denúncias de interferências nas investigações, continua sem ser totalmente solucionado.

Aspecto positivo foi a redução das mortes de policiais em confronto. Segundo dados da Polícia Militar, o número de policiais militares mortos em 2018 (79)¹²⁹ foi o menor da série histórica. O Observatório da Intervenção, contabilizou 99 agentes mortos e 140 feridos, sendo que 75,7% pertenciam à Polícia Militar e 11,1% às Forças Armadas e 5% eram policiais civis. A Diretoria de Assistência Social da Polícia Militar atribuiu a redução a capacitações e cursos ministrados internamente.

Silvia Ramos, coordenadora Observatório da Intervenção, afirma que a intervenção foi uma medida política de um governo em fim de mandato, impopular e sem legitimidade (de Temer) sobre outro governo em seu ocaso e também sem legitimidade (o de Fernando Pezão)¹³⁰.

A Intervenção permitiu ainda o acordo de empréstimo da União ao governo do Rio de Janeiro, tido como essencial para a superação da crise financeira em que o Estado se encontrava desde 2016.

Segundo notícia veiculada pelo site EL PAÍS¹³¹, a intervenção Federal no Rio de Janeiro teria sido, ainda, uma espécie de cortina de fumaça para esconder a

¹²⁵ AIDAR, Diego. Nova operação na Rocinha deixa mais um morto; é o 9º desde sábado. G1, Rio de Janeiro, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/bope-faz-operacao-na-rocinha-apos-morte-de-oito-pessoas.ghtml> Acesso em: 17 de jun. de 2022

¹²⁶ ROUVENAT, Fernanda. Parentes dizem que mortos na Cidade de Deus, Rio, tinham tiros na nuca. G1, Rio de Janeiro, 21 de nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/mortos-na-cidade-de-deus-tinham-marca-de-tiro-na-nuca-dizem-parentes.html> Acesso em: 17 de jun. de 2022

¹²⁷ STABILE, Arthur, MOURA, Carolina. Moradores relatam abusos em ação das Forças Armadas com 13 mortos no RJ. Jornal Ponte, Rio de Janeiro. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://ponte.org/ao-menos-12-morrem-em-operacao-das-forcas-armadas-no-rj/> Acesso em: 25 de jun. 2022.

¹²⁸ G1 Rio. Caso Marielle: veja a cronologia do atentado e da investigação. G1, Rio de Janeiro. 30 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/30/caso-marielle-veja-a-cronologia-do-atentado-e-da-investigacao.ghtml> Acesso em: 28 de jun. 2022.

¹²⁹ SEGURANÇA PÚBLICA EM NÚMEROS 2018. ISP, 2018. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2018.pdf Acesso em 13 de jun. 2022.

¹³⁰ RAMOS, Silvia. O que aprendemos com a Intervenção. RAMOS, Silvia (coord.). Intervenção federal: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

¹³¹ MENDONÇA, Heloísa. Intervenção Federal: um inconveniente impedimento da Reforma da Previdência. El País, Rio de Janeiro. 17 fev. 2018. Disponível em:

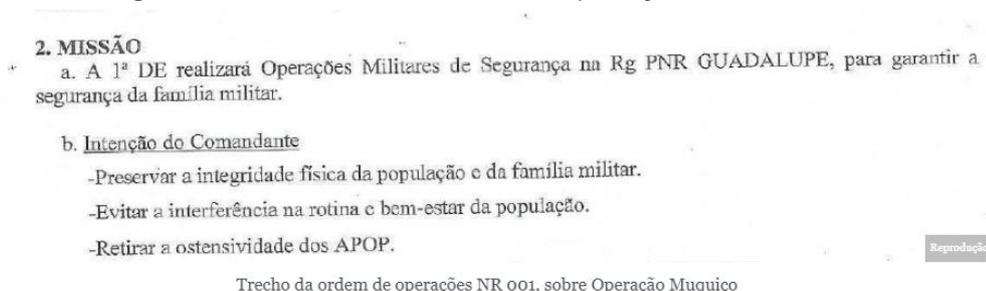
provável derrota do governo Temer no que se refere à aprovação da Reforma da Previdência, bandeira principal daquele governo, uma vez que, sob intervenção federal, conforme art. 60 §1º, da CRFB/88¹³², não seria possível emendar a Constituição.

4.3 A “Operação Muquiço”

Os militares do Exército que alvejaram o carro de Evaldo e sua família com 62 tiros, estavam a serviço da chamada “Operação Muquiço”. Esta operação teria sido deflagrada, em fevereiro de 2019 e em resposta a invasão, por grupos armados, de um apartamento localizado no conjunto habitacional conhecido como PNR (Próprios Nacionais Residenciais), em Guadalupe, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Este conjunto é residência de familiares de militares¹³³.

A ordem teria partido do General de Divisão Antônio Manoel de Barros, comandante da 1ª Divisão de Exército em reação às ações do traficante Bruno da Silva Loureiro, vulgo “Coronel”, chefe do tráfico de drogas na favela do Muquiço, segundo reportagem de Natalia Viana, veiculada em 29 de abril de 2020 no site PUBLICA¹³⁴.

Figura 2 - Trecho da Ordem de Operação NR 001 do Exército



Fonte: Reportagem do site “A Pública”¹³⁵

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518802306_130926.html Acesso em: 19 de jul. 2022

¹³² Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

¹³³ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. A Pública, Rio de Janeiro. 29 de abr. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso: 15 de dez. 2021.

¹³⁴ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. A Pública, Rio de Janeiro. 29 de abr. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso: 15 de dez. 2021.

¹³⁵ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. A Pública, Rio de Janeiro. 29 de abr. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso: 15 de dez. 2021.

Conforme a Ordem de Operações do Exército (NR 001), os objetivos da “Operação Muquiço” teriam sido (Figura 1) : 1) Preservar a integridade física da população e da família militar; 2) Evitar e interferência na rotina e bem-estar da população; 3) Retirar a ostensividade dos APOP (agentes perturbadores da ordem pública). Abaixo, trecho da ordem de operações NR 001¹³⁶, divulgado na reportagem do site A Pública¹³⁷.

O Ministério Público Militar, responsável pela persecução penal dos militares¹³⁸, questionou a legalidade da operação, conforme trecho da Notícia de Fato 100.2019.0000025958¹³⁹:

A Ordem de Operações, lavrada em 12 de fevereiro de 2019, elenca como missão a realização de operações militares de segurança da Região do Próprio Nacional Residencial (PRN) de Guadalupe para garantir a segurança da família militar.

De fato, o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede da apelação Civil 1999.51.01001231-4, reconheceu às Forças Armadas o poder de polícia administrativa, preventiva, inclusive de segurança, garantindo assim, de forma afetiva e eficaz a segurança dos PNR, das vias que os integram, atravessam ou são contíguas, dos funcionários e de transeuntes no raio de 1.320 metros à volta dos estabelecimentos castrenses, decorrente do instituto da servidão militar.

No entanto, ainda que legítimas, em sua essência, as ações de segurança dos PNR (...), os termos da aludida Ordem de Operações **parecem ultrapassar os contornos da segurança das instalações militares e de pessoal militar e, por conseguinte, avançar em ações de garantia da lei e da ordem.**

(...) a regulamentação da Ordem sinaliza uma certa desproporção entre o objetivo legítimo a ser alcançado (...) e os meios previstos para a consecução desse resultado – patrulhamento dentro da comunidade.¹⁴⁰ [grifei]

¹³⁶ Ordem de operações 001. Documento interno do Exército e divulgado pela reportagem do site A Pública. Ver: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

¹³⁷ VIANA, Natália. Exclusivo: A desastrosa Operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa. A Pública, Rio de Janeiro. 29 de abr. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/> Acesso: 15 de dez. 2021.

¹³⁸ Falaremos adiante sobre a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas.

¹³⁹ Divulgado pelo site “A Pública” que obteve o documento por meio da Lei de Acesso à Informação. Ver: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

¹⁴⁰ Ofício nº 1/GAB 1ªPROC 3ºOF/PJM/RIO/RJ/MPM, de 09 de julho de 2019. Documento obtido por meio da Lei de Acesso a Informação e divulgado na íntegra pelo site “A Pública”. Ver: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

O questionamento foi acatado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Jaime de Cassio Miranda, (como as procuradoras estavam questionando a conduta de um oficial General, o questionamento precisou ser endereçado ao PGJM), que requiriu explicações do General que havia autorizado a operação.

O comandante da 1ª Divisão de Exército, Gen. de Divisão William Georges Abrahão respondeu¹⁴¹ dizendo que, em resposta a escalada dos criminosos contra o PNR Guadalupe, sobretudo após a invasão ocorrida em sete de fevereiro de 2019 de um dos blocos do conjunto residencial, e, com base no acórdão da ação civil n. 1999.51.01.001231-4¹⁴² exarado pelo TRF2 e do parecer n. 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU¹⁴³, os militares poderiam atuar com poder de polícia nas áreas dentro do raio de 1.320 metros no entorno de estabelecimentos militares e que não se tratava de operação GLO.

Concluiu o General em sua resposta que “a intenção que balizou a Operação Muquiço foi indiscutivelmente de caráter puramente dissuasório e ostensivo, com fito único de resguardar a família militar e o patrimônio militar”¹⁴⁴. As argumentações foram acatadas pelo PGJM que arquivou a Notícia de Fato.

Em sentido contrário, o tenente Ítalo Nunez, comandante da guarnição do Exército que fuzilou Evaldo e sua família, em depoimento, afirmou que “*era para agir como aconteceu em toda intervenção (...) a gente vai até o local pra cumprir nosso dever*”¹⁴⁵. Ressalte-se que em 31 de dezembro de 2018 havia sido encerrada a Intervenção Federal no Rio de Janeiro.

¹⁴¹ Ofício nº 110 – Asses Ap As Jurd/1ªDE EB:64277.005716/2019-54, de 12, de agosto de 2019. Documento obtido por meio da Lei de Acesso a Informação e divulgado na íntegra pelo site “A Pública”. Ver: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

¹⁴² TRF-2 - AC: 297952 1999.51.01.001231-4, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2006, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/03/2006 - Página::249 Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862108/apelacao-civel-ac-297952-19995101001231-4> Acesso em: 20 de julho de 2022.

¹⁴³ Divulgado pelo site “A Pública” que obteve o documento por meio da Lei de Acesso à Informação. Ver <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

¹⁴⁴ Trecho retirado do ofício nº 110-Asses Ap As Jurd/1ªDE EB:64277.005716/2019-54, divulgada pelo site jornalístico “A Pública” e obtido por meio da Lei de Acesso à Informação.

¹⁴⁵ VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

O ex-ouvidor-geral da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Pedro Strozenberg, em entrevista ao site “A Pública” afirmou que: *“se há uma ameaça em termos de segurança, tem que chamar a força policial para agir. Ou, então, é preciso ter um decreto de Garantia da Lei e da Ordem para o Exército assumir esse papel”*¹⁴⁶. Já o defensor público do Rio de Janeiro, Daniel Lozoya afirmou que *“o que se viu foi um pretexto pra ter uma ação de repressão ao tráfico, uma atividade do tipo de Garantia da Lei e da ordem”*¹⁴⁷.

¹⁴⁶ VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

¹⁴⁷ VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

5 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Logo após o incidente que culminou com a morte de Evaldo Rosa, uma controvérsia estabeleceu-se a respeito da competência para a persecução penal e julgamento dos militares responsáveis. Controvérsia esta fundada na Lei 13.491/2017 que alterou o Código Penal Militar¹⁴⁸ (CPM) em seu art. 9º, modificando o entendimento acerca dos crimes militares e ampliando a competência da Justiça Militar.

5.1 A Lei 13.491/2017 e a ampliação da competência da Justiça Militar

A Constituição de 1988, no art. 92, inciso VI, afirma que os Tribunais e juízes militares são parte do Poder Judiciário. A Carta apresenta, nos arts. 122 e 124, os órgãos que compõem a Justiça Militar da União no Brasil e sua competência:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

(...)

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Já a Justiça Militar a nível estadual, está expressa no art. 125, §§3º a 5º:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁴⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, de 28 de maio de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Os crimes militares de que trata o caput do art. 24, da Constituição Federal, estão definidos no Código Penal Militar¹⁴⁹. Vigia no Brasil, até os dias atuais, o Código Penal Militar que nasceu no auge da ditadura militar e sob a égide do Ato Institucional n.5, embora com as modificações advindas das Leis 9.299/1996 e 13.491/2017.

Resultante do projeto de Lei da Câmara 44/2016 (PL 5.768/2016), esta última, alterou o art. 9º do CPM, ampliando as hipóteses de crime militar e, reflexamente, a competência da Justiça Militar da União – especialmente quando o crime for cometido por militares das Forças Armadas.

A redação original do inciso II, do art. 9º, do CPM dizia:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

(...)

A nova redação, conferida pela Lei 13.491/2017 diz assim:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II - Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Em resumo, ficou como Quadro 2:

Quadro 4 - Comparativo do art. 9º, II, CPM antes e depois da Lei 13.491/2017

art. 9º, II, CPM	Como era	Como passou a ser
Crimes militares impróprios ¹⁵⁰	II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

¹⁴⁹ BRASIL, Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 13 de jun. de 2022

¹⁵⁰ Os crimes militares são classificados em crimes propriamente militares e impropriamente militares (militares impróprios), onde a classificação doutrinária simplifica de forma objetiva que crime

Abrangência	Crimes do CPM	Crimes do CPM e os crimes da legislação penal comum
-------------	---------------	---

Fonte: As Novas Competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017¹⁵¹

O §1º do art. 9º do CPM, redação dada pela Lei 13.491/2017, manteve na competência do Tribunal do Juri os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar ou por bombeiros militares.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

O §2º, introduzido pela Lei 13.491/2017, por sua vez, retira do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da CF/88) a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas nas hipóteses dos incisos I, II e III:

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

- I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

(...)

Assim, se um homicídio doloso for cometido por um militar das Forças Armadas em uma operação de paz, ou no curso de uma operação de Garantia da Lei e da

propriamente militar é aquele que somente o militar pode cometer (deserção, por exemplo), bem como outros tipos penais, como os crimes previstos no art. 163 do CPM (Recusa de Obediência) já que ao civil não caberia tal enquadramento, o tipo previsto no art. 175 do CPM (Praticar violência contra inferior), ou o crime do art. 195 (abandono de posto), pois o civil não teria como praticar tais delitos, mas somente o militar da ativa. Já o crime impropriamente militar é aquele que o civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense (CPM) , e decorrente da aplicabilidade do art. 9º do CPM (onde neste artigo que se encontra toda a descrição de quando um crime é militar ou comum), podendo inclusive um crime militar ser praticado por civil.

¹⁵¹ ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Blog do Vlad, 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/> Acesso em 20 de julho de 2022

Ordem (Op. GLO), ou mesmo no âmbito de uma operação como a “Operação Muquiço”, a competência será da Justiça Militar da União.

A Lei 13.491/2017, ainda atribuiu à Justiça Militar o julgamento de crimes, agora considerados militares, que estão previstos apenas na legislação comum como: tortura, abuso de autoridade, cibercrimes, associação em organização criminosa, formação de milícia privativa etc¹⁵².

5.2 A constitucionalidade da Lei 13.491/2017

A ampliação da competência da Justiça Militar, conferida pela Lei 13.491/2017, foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PSOL¹⁵³ (Partido Socialismo e Liberdade), a ADI 5901¹⁵⁴.

Na petição inicial¹⁵⁵, argumentou o partido que:

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos está prevista no texto constitucional (art. 5º, XXXVIII), não sendo possível que norma infraconstitucional a modifique:

Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados

(...)

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;¹⁵⁶

Afirmou, em sua manifestação, a Procuradoria Geral da República¹⁵⁷:

¹⁵² ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Blog do Vlad, 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>. Acesso em 20 de julho de 2022

¹⁵³ Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional possuem legitimidade ativa (art. 103, VIII, da CRFB/88) para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF (art. 102, I, a, CRFB/88).

¹⁵⁴ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.091/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em 29 de maio de 2022.

¹⁵⁵ Ver: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 05 de mai. de 2022.

¹⁵⁶ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 5º, XXXVIII, “d”.

¹⁵⁷ Manifestação da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, no âmbito da ADI 5901. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 23 de julho de 2022

(...) o legislador não pode, desproporcionalmente, estender a competência da Justiça militar da União de modo a eliminar por completo o núcleo essencial de uma garantia constitucional, no caso o julgamento pelo tribunal do júri. Qualquer tentativa de ampliação da competência da Justiça Militar da União que desconsidere tal essência será indevida e inconstitucional (...)

O tribunal do júri, sendo garantia individual, só poderia ser excepcionado a favor da Justiça Militar da União por dispositivo constitucional expresso.

Fica claro que a alteração legislativa promovida no §2º do art. 9º é instituição de espécie de “foro privilegiado” em razão da natureza do cargo do agente e não do caráter militar da função exercida quando da prática do crime contra civil. Observe-se que quando o militar de uma das Forças atua em comunidade para garantia da lei e da ordem (como tem ocorrido no Estado do Rio de Janeiro), ali exerce o papel de segurança pública estadual, e não atividade tipicamente militar.¹⁵⁸

2. A mudança trazida pela Lei 13.491/2017 é inconstitucional porque contrária ao devido processo legal:

O devido processo legal disposto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal é uma garantia individual porque determina que deve ser observado a todos, sem exceção, nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, a “paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa”. (...)

Não por acaso, o Ministro Alexandre de Moraes explicita que para se conseguir a paridade total de condições com o Estado-persecutor há que se observar o “direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal”.

(...)

O texto constitucional, não dando margem para outra interpretação, determina, sem qualquer exceção que “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” é do Tribunal do Júri.¹⁵⁹

3. Há rompimento do “Princípio do Juiz Natural”¹⁶⁰:

A Lei 13.491, de 2017, em face da exceção, rompe a devida presunção, ou pressuposto de imparcialidade da autoridade processante e julgadora dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares.

¹⁵⁸ Manifestação da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, no âmbito da ADI 5901, p. 8 e 9. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 23 de julho de 2022

¹⁵⁹ Petição Inicial ADI 5901, p. 7 e 8. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em 23 de julho de 2022

¹⁶⁰ Com previsão no art. 5º, XXXVII, da CF/88, o Princípio do Juiz Natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Esculpido no art. 5º, inciso LIII da CF/88 - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente - o princípio do Juiz natural, pretende a garantia de um órgão julgador pré-estabelecido técnico, imparcial e isento, com competência estabelecida inicialmente na Constituição Federal. Depois da fixação da GLO no Estado do Rio de Janeiro e, agora, com a Intervenção Federal decretada (Decreto 9.288), a medida excepcional fica ainda mais flagrantemente circunstancial e casuística.¹⁶¹

No âmbito desta ADI, a Procuradoria Geral da República, por meio da então Procuradora Geral, Raquel Dodge, emitiu parecer pela inconstitucionalidade, argumentando, adicionalmente, que a modificação advinda da Lei 13.491/2017 feriria a proibição do retrocesso processual, uma vez que a Lei 9.299/96, que havia modificado o art. 9º do CPM, havia retirado da jurisdição da justiça militar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militar.

Ademais, manifestou-se a PGR, que, conforme o prelecionado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, a jurisdição da Justiça Militar deve estar circunscrita a casos excepcionais:

A atuação da Justiça Militar é objeto de preocupação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, se de um lado, não exige sua abolição, do outro, pugna pela sua restrição a casos excepcionais envolvendo a proteção de bens jurídicos especiais, de natureza castrense.

No plano normativo, as prescrições constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14)¹⁶² e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º)¹⁶³ garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes e imparciais. Por isso, a Justiça Militar, por ser um foro de jurisdição

¹⁶¹Petição Inicial ADI 5901, p. 9 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em 23 de julho de 2022.

¹⁶² BRASIL, Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

Art. 14 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...)

¹⁶³ BRASIL, Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. ARTIGO 8 - Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

especializada, não pode ter sua jurisdição ampliada sem vinculação com a proteção de bens jurídicos tipicamente militares.¹⁶⁴

A PGR citou outros tratados internacionais como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas¹⁶⁵, de 10 de junho de 1994 que exclui, no seu artigo IX, expressamente, a jurisdição militar em casos desta natureza:

Os suspeitos dos atos constitutivos do delito do desaparecimento forçado de pessoas só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar (...).

Bem como sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa obrigatória o Brasil reconheceu e que impõem severos limites à jurisdição militar: caso Durand e Ugarte vs. Peru¹⁶⁶, caso Cruz Sánchez e Outros vs. Peru¹⁶⁷ e caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana¹⁶⁸.

A ADI 5901¹⁶⁹ não foi julgada até os dias de hoje. Fato é que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas está sob a jurisdição da Justiça Militar.

5.3 A competência da Justiça Militar no caso Evaldo Rosa

¹⁶⁴ Manifestação da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, no âmbito da ADI 5901, p. 14. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>. Acesso em: 23 de julho de 2022

¹⁶⁵ BRASIL, Decreto 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 23 de julho de 2022

¹⁶⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO DURAND Y UGARTE VS. PERÚ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld Ficha=198. Acesso em: 25 de julho de 2022.

¹⁶⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO CRUZ SÁNCHEZ Y OTROS VS. PERÚ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_292_esp.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2022

¹⁶⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO NADEGE DORZEMA E OUTROS VS. REPÚBLICA DOMINICANA. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2022

¹⁶⁹ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.091/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em 29 de maio de 2022..

Logo após o assassinato de Evaldo Rosa por militares do Exército o Ministério Público Federal (MPF) instaurou o PIC¹⁷⁰ (Procedimento de investigação criminal) nº 1.30.001.001521/2019-06 baseado na Nota Técnica Conjunta nº 05/2019¹⁷¹ emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PCDF)¹⁷² e pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão¹⁷³ (CCR), acerca da “inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017”¹⁷⁴, que transferiu para a Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças armadas contra civil”.

O Ministério Público Militar (MPM), por sua vez, ingressou com uma Reclamação Para Preservação da Autonomia do Ministério Público¹⁷⁵ (nº 1.00348/2019-79) no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), argumentando que seria sua competência atuar no caso Evaldo Rosa, com base na Lei 13.491/2017.

O CNMP julgou procedente o pedido para reconhecer como sendo do MPM a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos militares do exército envolvidos no episódio, determinando que o MPF se abstinhasse de investigar, na seara criminal, os mesmos fatos.

¹⁷⁰ O procedimento investigatório criminal é instaurado por membro do Ministério Público e tem como finalidade apurar infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. Ver: [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-investigatorios#:~:text=O%20procedimento%20investigat%C3%B3rio%20criminal%20%C3%A9,n%C3%A3o%20da%20respectiva%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-investigatorios#:~:text=O%20procedimento%20investigat%C3%B3rio%20criminal%20%C3%A9,n%C3%A3o%20da%20respectiva%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal.). Acesso em: 28 de maio de 2022.

¹⁷¹ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-no-5-2019-pfdc-7a-ccr-mpf>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

¹⁷² A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) integra a estrutura administrativa do Ministério Público Federal e representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, na defesa dos direitos constitucionais. Ver: <http://www.mpf.mp.br/pfdc>.

¹⁷³ As Câmaras de Revisão e Coordenação (CCR) do Ministério Público Federal são órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da instituição. São organizadas por função e matéria. A 7ª Câmara tem como temática o Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional. Ver: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf/atuacao/camaras-de-coordenacao-e-revisao/7a-camara>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.491/2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm. Acesso em: 28 de maio de 2022.

¹⁷⁵ De competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a Reclamação para Preservação do Ministério Público é cabível para dirimir a eventuais conflitos de competência entre os ramos do Ministério Público da União ou dos Estados. Ver: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Roteiro-de-Atuao_web.pdf, item V.X.

De pronto foi protocolada, no MPM, a Notícia de Fato¹⁷⁶ nº100.2019.000037 que resultou na Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001¹⁷⁷. O processo tramitou na Justiça Militar da União sendo os réus denunciados pelos crimes de Homicídio Qualificado, com base no art. 205 §2º, III¹⁷⁸, do Código Penal Militar e Omissão de Socorro, art. 135¹⁷⁹, Código Penal. No dia 13 de outubro de 2019 os réus receberam a sentença condenatória¹⁸⁰.

Todos os réus foram absolvidos com relação ao crime de omissão de socorro, por atipicidade, com fulcro no art. 439, “b”¹⁸¹, do Código de Processo Penal Militar (CPPM)¹⁸². Oito militares foram condenados por homicídio qualificado (2x – em desfavor de Evaldo e Luciano), nos termos do art. 205 §2º, III c/c art. 9º, §2º, II, do Código Penal Militar (CPM).

Foram ainda condenados com base no art. 79, (concurso de crimes) e art. 205 §2º, III c/c art. 30, II¹⁸³, art. 53¹⁸⁴ e art. 9º §2º, I¹⁸⁵, todos do CPM, em relação à vítima

¹⁷⁶ Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. Ver: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

¹⁷⁷ Disponível em: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=busca_processos&numero_processo=70006001520197010001. Acesso em: 30 de maio de 2022.

¹⁷⁸ Art. 205. Matar alguém:

III - com emprêgo de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

¹⁷⁹ Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

¹⁸⁰ ATA DA 3ª SESSÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA PARA O EXÉRCITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 7000600-15.2019.7.01.0001. Disponível em: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=busca_processos&numero_processo=70006001520197010001. Acesso em: 30 de maio de 2022.

¹⁸¹ Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

b) não constituir o fato infração penal;

¹⁸² BRASL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

¹⁸³ Art. 30. Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

¹⁸⁴ Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

¹⁸⁵ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017

Sérgio (sogro de Evaldo). O tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo, comandante da guarnição, recebeu a pena 31 anos e seis meses de reclusão. Os demais militares, de 28 anos de reclusão.

6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi construída tendo como pano de fundo o caso Evaldo Rosa e partiu da hipótese de que a jurisdição da Justiça Militar deva estar circunscrita aos casos de crimes tipicamente militares.

Este trabalho buscou descrever o papel das Forças Armadas na Constituição de 1988 e sua atuação, cada vez maior, em operações típicas de segurança pública, embora não seja sua atribuição principal. Na esteira destes acontecimentos, foi aprovada no Congresso Nacional a Lei 13.491/2017 que, dentre outras consequências, retirou da competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares das Forças Armadas.

Esta medida, nas palavras de Raquel Dodge, ex-Procuradora-Geral da República, “é instituição de espécie de ‘foro privilegiado’ em razão do cargo do agente (...)” e “reduz a competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente estabelecida”.

De igual maneira, a atuação da Justiça Militar é objeto de preocupação do Direito Internacional dos Direitos Humanos que clama pela sua restrição a casos que envolvem a proteção a bens jurídicos especiais, de natureza militar.

A ampliação da competência da Justiça Militar está em dissonância com os tratados internacionais de Direitos Humanos, notadamente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)¹⁸⁶ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)¹⁸⁷, dos quais o Brasil é signatário desde 1992.

¹⁸⁶ Instrumento por meio do qual os Estados Partes das Nações Unidas que aderirem e ratificarem o Pacto assumem o compromisso de respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição Ver: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 27 de jul. 2022

¹⁸⁷ A Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes. Além disso, a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte IDH são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção e regular seu funcionamento. Ver: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 27 de jul. 2022

A Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁸⁸ já deixou claro, como no caso Herzog e Outros vs. Brasil¹⁸⁹ que a Justiça Militar não é um órgão independente/imparcial apto a apreciar ações penais que envolvem militares acusados de cometerem crimes contra civis, vez que enseja a construção de espírito corporativo.

A Lei 13.491/2017 trouxe ainda outra consequência preocupante, qual seja, os crimes previstos na legislação comum, tais como abuso de autoridade, tortura, associação para o tráfico, organização criminosa, poderão ser julgados pela justiça militar estadual ou federal, representando perigoso retrocesso¹⁹⁰.

Os militares que assassinaram Evaldo e Luciano foram investigados e denunciados pelo Ministério Público Militar e julgados pela Justiça Militar da União. Suas penas, em primeira instância, foram consideradas exemplares, o que não afasta a aparente inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017 e nem dissipa a necessidade de que militares sejam submetidos a mesma jurisdição dos cidadãos civis em crimes que não envolvam bens jurídicos militares, sobretudo quando o bem jurídico em jogo for o maior deles, a vida.

¹⁸⁸ A Corte IDH é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, dentro da que se encontra a resolução de Casos Contenciosos e o mecanismo de Supervisão de Sentenças; uma Função Consultiva; e a função de proferir Medidas Provisórias. Ver: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt Acesso em: 27 de jul. de 2022

¹⁸⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 27 de jul. de 2022

¹⁹⁰ LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Conjur. 20 out. 2018. Disponível em: [ConJur - Lei 13.491/2017 fez mais que retirar os militares do tribunal do júri](#) . Acesso em: 11 de mai. 2022

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Diego. Nova operação na Rocinha deixa mais um morto; é o 9º desde sábado. G1, Rio de Janeiro, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/bope-faz-operacao-na-rocinha-apos-morte-de-oito-pessoas.ghtml>

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Decreto de Intervenção Federal no Rio de Janeiro é inconstitucional. Justificando, Rio de Janeiro. 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional/>

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Blog do Vlad, 2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas – Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 77-94, 1998.

BORDIEU, Pierre. “Introdução a uma sociologia reflexiva” em O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Artigo 5º, caput. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

BRASIL. Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm

BRASIL. Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm

BRASIL. Lei 9.299/1996, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm

BRASIL. Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm

BRASIL, Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Artigo 15, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm

BRASIL, Decreto de 28 de julho de 2017. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/dsn/dsn14485.htm

BRASIL, Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm

BRASIL, Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969

BRASIL, Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

BRASIL, Decreto 8.766, de 11 de maio de 2016. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994.

BRASIL, Lei Complementar n. 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas

atribuições subsidiárias. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp117.htm

BRASIL, Lei Complementar 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp136.htm

BRASIL, Decreto 3.897, de 24 de agosto de 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3897.htm

BORGES D, RIBEIRO E, KANO I, organizadores. OS DONOS DO MORRO: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. São Paulo, Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, LAV/UERJ; 2012. Disponível em: <http://www.lav.uerj.br/docs/rel/2012/RelatUPP.pdf>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2018. São Paulo: FBSP, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2019. São Paulo: FBSP, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

GOLDENBERG, Mirian. A Arte de Pesquisar. Ed. Record, São Paulo, edição 9, 2005.

G1 Rio. Caso Marielle: veja a cronologia do atentado e da investigação. G1, Rio de Janeiro. 30 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/30/caso-marielle-veja-a-cronologia-do-atentado-e-da-investigacao.ghtml>

JUCÁ, Beatriz. 80 tiros e o risco de impunidade no Rio de Janeiro. Em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/08/politica/1554759819_257480.html

LIBANO, Taiguara. Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18771/18771_1.PDF

LOPES JR, Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Conjur. 20 out. 2018. Disponível em: [ConJur - Lei 13.491/2017 fez mais que retirar os militares do tribunal do júri](#)

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 853

MENDES, Gilmar. Intervenção Federal e Princípio da Proporcionalidade: O Caso dos Precatórios. Edição 36. Rio de Janeiro. Editora JC, 2003; MINISTÉRIO DA DEFESA. Proteção das fronteiras. Disponível em <http://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/protacao-das-fronteiras>

MENDONÇA, Heloísa. Intervenção Federal: um inconveniente impedimento da Reforma da Previdência. El País, Rio de Janeiro. 17 fev. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518802306_130926.html

MUSUMECI, Leonarda. Homicídios no Rio de Janeiro: tragédia em busca de políticas. Boletim Segurança e Cidadania, CESeC, 2002.

MUSUMECI, Leonarda *et al.* UPP: Última chamada. Visões e expectativas dos moradores de favelas ocupadas pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/03/UPP-moradores-Relat%C3%B3rio_3.pdf

OLIVEIRA, Mariana. Militares presos no caso de fuzilamento no Rio pedem liberdade ao STM. Em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/11/militares-presos-no-caso-de-fuzilamento-no-rio-pedem-liberdade-ao-stm.ghtml>

PAIXÃO, Cristiano. Entre regra e exceção. Normas Constitucionais e Atos Institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985). História do Direito: RHD. Curitiba, v.1, n.1, p. 227-241, jul-dez de 2020.

RAMOS, Silvia. Violência e polícia: Três décadas de políticas de segurança no Rio de Janeiro. Boletim Segurança e Cidadania, n. 21, março de 2016

RAMOS, Silvia (org). Relatório 10. Observatório da Intervenção. CESeC – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1UPuIZi6XpsK8DQo6c5oVmwUFUhypkOpA/view>

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. JUSTIÇA MILITAR E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41906/1/2019_tese_ulsreis.pdf

RIO DE JANEIRO, Decreto n. 42.787. Dispõe sobre a implantação, estrutura, atuação e funcionamento das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg42.787Upp.pdf

ROUVENAT, Fernanda. Parentes dizem que mortos na Cidade de Deus, Rio, tinham tiros na nuca. G1, Rio de Janeiro, 21 de nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/mortos-na-cidade-de-deus-tinham-marca-de-tiro-na-nuca-dizem-parentes.html>

SEGURANÇA PÚBLICA EM NÚMEROS 2018. ISP, 2018. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/SegurancaemNumeros2018.pdf

SOARES, Rafael. Perícia revela rastro de destruição deixado por militares onde músico foi fuzilado. Em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/pericia-revela-rastro-de-destruicao-deixado-por-militares-onde-musico-foi-fuzilado-24138394.html>

SOUZA NETO, Cláudio Pereira. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. RDE. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 2, n. 8 p. 34, out/dez, 2007.

STABILE, Arthur, MOURA, Carolina. Moradores relatam abusos em ação das Forças Armadas com 13 mortos no RJ. Jornal Ponte, Rio de Janeiro. 20 ago. 2018. Disponível em: <https://ponte.org/ao-menos-12-morrem-em-operacao-das-forcas-armadas-no-rj/>

STROZENBERG, Pedro. A Defensoria Pública e a Intervenção Federal: Garantir direitos torna a sociedade mais segura. RAMOS, Silvia (coord.). Intervenção federal: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

SUPERMOTRIBUNAL FEDERAL. ADInº 5.901/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>

TRF-2 - AC: 297952 1999.51.01.001231-4, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2006, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/03/2006 - Página::249 Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862108/apelacao-civel-ac-297952-19995101001231-4>

VIANA, Natália. *Exclusivo: A desastrosa operação do Exército que levou à morte de Evaldo Rosa*. Em: <https://apublica.org/2020/04/exclusivo-a-desastrosa-operacao-do-exercito-que-levou-a-morte-de-evaldo-rosa/>

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil – Excerto Rio de Janeiro. Brasília, Instituto Sangari, 2012.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares no Primeiro Governo de Transição Brasileira: uma democracia tutelada. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 162 – 178, out, 1994

ZAVERUCHA, Jorge. FHC, Forças Armadas e Polícia: Entre o autoritarismo e a Democracia. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2005. V. 01. 285p

ZAVERUCHA, Jorge. A Questão da Relação Civil Militar Na Constituição de 1988. POLITICA HOJE, v. 1, n.1, p. 25-40, 1994.